

A Câmara Municipal como instituição de controle social: o confronto em torno das esferas pública e privada*

Lea Maria Carrer Iamashita
(Doutoranda/Universidade de Brasília;
leacarrer@yahoo.com.br)

RESUMO

Este trabalho analisa o projeto modernizador na cidade do Rio de Janeiro, na primeira metade do século XIX. Historiciza a construção do aparato jurídico e institucional criados para a efetivação do projeto, priorizando a análise das Posturas Municipais da cidade e a ação política dos grupos populares, explicitadas nas resistências e agenciamentos junto às autoridades para defesa dos seus interesses.

Palavras-Chaves: Projeto Moderno, Câmara Municipal, esfera pública, esfera privada

ABSTRACT

This paper analyses the project for modernization of the city of Rio de Janeiro in the first half of the 19th century. Therein, it analyses the establishment of the legal and institutional systems created to put this project into effect, by analyzing at the city's Municipal laws and the political action of popular groups, which were clearly demonstrated by the opposition and strategies with which they confronted the authorities in defense of their interests.

Key-words: *Modern project, Municipal Council, public and private spheres*

No estudo que faz sobre a lei na obra *Senhores e Caçadores*, Edward Thompson destaca que nem tudo o que está vinculado a ela subsume-se nos aparatos institucionais (THOMPSON,1987). Para além do seu aspecto institucional, a lei também pode ser vista como regras e sanções específicas que mantém uma relação ativa, tensa e definida com as normas sociais. Segundo o referido autor:

“(...)A retórica e as regras de uma sociedade são muito mais que meras imposturas... As regras e categorias jurídicas penetram em todos os níveis da sociedade, efetuam definições verticais e horizontais dos direitos e status dos homens e contribuem para a auto definição ou senso de identidade dos homens como tal, a lei não foi apenas imposta de cima sobre os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm-se travado.(...)”
(Thompson, 1987, p.358)

A partir dessa ideia de “meio onde outros conflitos sociais têm-se travado” de “campo de conflito”, Thompson desenvolve em obra posterior o entendimento do costume como interface da lei, “pois podemos considerá-lo (o costume) como práxis e igualmente como lei. A sua fonte é a praxis”. (THOMPSON, 1988, p.86)

Diante da proposta do presente artigo – analisar o papel da Câmara Municipal no projeto modernizador da cidade do Rio de Janeiro, no processo de ordenamento social no Primeiro Reinado, tendo por referências o aparato legal e institucional e a sua aplicabilidade – voltamos nossa atenção para a dimensão da lei de que nos fala Thompson, a de um “meio”, de um “campo de conflito”, dos embates entre diferentes grupos ligados por uma complexa rede de interdependência e/ou confrontados por diferentes interesses e valores.

Sob tal perspectiva é que percebemos os conflitos sociais ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, durante a implantação do projeto modernizador, no Primeiro Reinado. São conflitos que explicitam a referida dimensão da lei, pois, ali, naquele momento de organização do Estado pós-independência, de estruturação de suas bases jurídico-institucionais, de seu esforço quanto ao ordenamento do corpo social, a lei que embasa e “costura” toda essa atividade foi um “meio onde outros conflitos sociais” foram travados. Com efeito, as queixas/confrontos explicitam-se de um lado e de outro, entre Estado e Sociedade, entre e inter classes e grupos, ante a reconfiguração de funções, papéis, atribuições, competências dos poderes público e privado, estabelecida pelos aparatos legal e institucional. Eles explicitam-se inclusive na própria constituição do arcabouço jurídico, nos avanços e recuos de sua construção e implementação, onde podemos observar a práxis da vida social sendo objeto de regulamentação legal, ora assumida, ora alterada, ora confrontada.

Esse arcabouço jurídico no Brasil, esse esforço jusnaturalista moderno está presente na Constituição de 1824, no Código Criminal de 1830 e no Código de Processo Penal de 1832. São dispositivos que compreendem uma primeira estruturação da base legal e a tentativa de regulamentação das relações entre os cidadãos do Império, procurando definir,

dentro de uma lei informada por princípios liberais, as garantias básicas dos direitos de propriedade e de igualdade jurídica.

Desta forma, o aparato jurídico foi um dos dispositivos legais e institucionais criados e operacionalizados para assegurar a manutenção da escravidão, o controle sobre essa, bem como sobre a sociedade, particularmente sobre os setores populares, sobre as classes pobres. No funcionamento desse aparato buscou-se enquadrar as práticas de controle e vigilância, já seguidas muitas vezes pelas autoridades, sob a chancela da lei. Contraditoriamente à sua base liberal, nossa legislação revela um hibridismo, já que resultado da fusão de elementos modernos com aqueles de uma cultura do Antigo Regime, além do que, tanto permitia diferenciadas aplicações da lei, já que interpretada segundo a posição de classe de indivíduo que a transgredia, como também a possibilidade de que aqueles oriundos das camadas pobres da sociedade interpelassem a lei na defesa dos seus interesses. (SILVA, 2004, p.97)

São, portanto, disposições legais sintonizadas com uma sociedade vincada pelas hierarquizações de classe, raça e gênero e assentadas no trabalho escravo. A lei deveria assegurar esses aspectos, eixos do ordenamento e das relações sociais. Espelha essa sociedade assentada na concentração de renda, no trabalho escravo, na desigualdade de gênero e na divisão de classe.

O Código do Processo, promulgado em 1832, incorporou referências liberais, como o relevo dado à publicidade dos atos judiciais, ao *habeas corpus*. Destaca-se ainda a democrática instituição do Tribunal do Júri (Pellegrino, 1979, p.298) e a especificação do processo para apresentação de queixa conforme determina a Constituição de 1824, em seu Art. 179, Item XXX:

“(...) Todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas ou petições e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores. (...)”¹

Seguindo essa orientação liberal e democratizante, o Código do Processo Criminal, de 1832, prescrevia:

“Art. 150 (...) Todo cidadão pôde denunciar ou queixar-se perante a autoridade competente de qualquer empregado publico, por crimes de responsabilidade, no prazo de tres annos, para que ex-officio se proceda ou se mande proceder contra os mesmos na fórma da Lei. (...)”

“Art. 73(...)sendo o offendido pessoa miserável, que, pelas circumstancias em que se achar, não possa perseguir o offensor, o promotor publico deve, ou qualquer do povo pôde intentar a queixa e prosseguir nos termos ulteriores do processo(...)”²

Nesse mapeamento do arcabouço jurídico sobre o qual se assentaram as relações sociais praticadas nos espaços públicos e privados da sociedade carioca do Primeiro Reinado,

não pode ser desconsiderado o Código de Posturas Municipais da Cidade do Rio de Janeiro. Isto porque, o projeto político de instauração da Monarquia – de construção do Estado Moderno, que inclui ações civilizadoras e disciplinadoras de forma a efetivar o ordenamento social, segundo a lógica racionalista da modernidade. Com efeito, o projeto de civilizar e disciplinar, bem como a implantação de ações nesse sentido, explicitam-se não apenas nas leis maiores e gerais, como na Constituição de 1824, como também nas leis locais, que tratavam das prescrições quanto à normalização das condutas cotidianas da população.

As Posturas, decretadas pela Câmara Municipal, são leis específicas, prescrições normatizadoras das condutas sociais, ordenadoras das relações sociais e do espaço urbano, e que traduzem os objetivos do projeto disciplinador e civilizador, caro às elites dirigentes. Embora já existissem no Período Colonial, as do século XIX traduziam explícita e organicamente o projeto moderno de intervenção e controle da sociedade, organizada, nesse momento sob novas bases, associadas às antigas. Dentre essas, a incorporação do saber médico que, ao lado do jurídico, compreendem referências básicas para o ordenamento pretendido, para o estabelecimento de regras e procedimentos indispensáveis ao exercício do controle social.

Observamos assim que, por trás de toda a legislação, mesmo nas “leis menores”, estava inserido o modelo normativo de conduta, sintonizado com o padrão de civilização do projeto modernizador e disciplinador. Projeto, esse, de construção da nação brasileira à imagem das elites, destituída de tudo que lembrasse o atraso do passado colonial, sobretudo a rudeza da população pobre e mestiça, e que baseava-se na cultura europeia, particularmente em sua face sanitária e higienista.

A Câmara Municipal como instituição de controle social

Além da construção de uma legislação moderna, embora vincada por traços da tradição Antigo Regime, o projeto modernizador contemplou a remodelagem das instituições públicas de controle social, visando garantir o enquadramento dos indivíduos no novo padrão de civilização de conduta. Dentre estas instituições, destaca-se a Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro, cujas ações foram significativas nesse momento em que se buscava o ordenamento do corpo social segundo a lógica moderna, isto é, enquadrando o “mundo da desordem” no “mundo da ordem”, da conduta ordeira e disciplinada, no “mundo do trabalho”, sob a ótica capitalista e burguesa.

Podemos analisar ação da Câmara Municipal com vistas ao controle da ordem pública pela proposição e aprovação das Posturas Municipais. Com o cumprimento desta atribuição, a instituição participava do projeto ordenador do Governo Imperial, ao mesmo tempo em que era a instância legítima para receber queixas e representações dos populares contra as ações das autoridades. Criavam-se, assim, espaços para negociação e adequações que atenuavam as tensões geradas pelos embates entre os múltiplos interesses sociais envolvidos.

Antes de tratarmos da atuação da Câmara Municipal segundo a legislação liberal, queremos destacar sua importância e autonomia que possuía no período colonial. O historiador Noronha Santos nos fala inclusive do quanto era usual os vereadores encaminharem representações ao rei, solicitando-lhe intervenção real para assegurar garantias e observância dos privilégios concedidos. (SANTOS, 1981, p.238)

Pela carta especial de 14/3/1757, foi concedido à Câmara o título de “Senado da Câmara”, ampliando suas atribuições nos despachos. Conforme Noronha Santos, quando da chegada da família real ao Rio de Janeiro é que começa o verdadeiro esplendor do Senado da Câmara (como era chamado a Câmara de Vereadores), que mereceu os maiores favores da rainha, pelos serviços que prestou, abrindo ruas novas e concedendo licença para edificações. Assim é que, em 1818, foi concedido o tratamento de “Senhoria” e outros títulos aos seus membros. Em 1821, o príncipe Dom Pedro determinou que nos ofícios se desse ao Senado (aos vereadores) o tratamento de “Ilustríssima”, em atenção aos bons serviços prestados à cidade. (SANTOS, 1981, p.241)

Porém, pela Lei de 1º de Outubro de 1828, a organização municipal do Rio de Janeiro foi completamente reestruturada, divididos os termos das províncias em distritos e criadas as municipalidades de todas as comarcas. O Senado da Câmara foi extinto e criada em seu lugar a Câmara Municipal; os vereadores ficaram com atribuições limitadas, eram eleitos por quatro anos, não recebiam remuneração alguma dos cofres públicos e eram passíveis de penas pelos delitos que praticassem contra a fazenda municipal. (SANTOS, 1981, p.246)

Foram grandes as mudanças advindas com a organização jurídico-institucional do Primeiro Reinado, se considerarmos que nas Câmaras Coloniais, sob as Ordenações Filipinas, inexistia uma perspectiva racionalizadora quanto ao seu funcionamento, de modo a integrar as diversas atividades atingidas por seu raio de ação, ao mesmo tempo em que as circunscrevia e as enquadrava. A ação da Câmara no período colonial apresentava-se desarticulada e fragmentária, não orientada para um controle centralizador e articulado da cidade, como foi a sua atuação no século XIX. (MACHADO, 1978, p.46)

A Lei de 1828 concedeu à municipalidade do Rio de Janeiro as atribuições de governo local, sua jurisdição abrangia a instrução pública, higiene, posturas, obras, cadeias, foros dos terrenos e marinhas, de sesmarias, mas ficou subordinada ao Ministério do Império, com os seus atos administrativos submetidos à aprovação do respectivo ministro.

A Câmara Municipal propunha e aprovava as Posturas Municipais, leis específicas para a regulamentação das condutas sociais, do uso do espaço urbano, das relações de trabalho, da comercialização de produtos, da fabricação de artigos, da construção de prédios e praças, além de zelar pelo cumprimento daquelas, através de diligências e averiguações. Para tais atividades, contava com diversos fiscais de freguesia que, além de prestarem serviço junto à Câmara, auxiliavam a polícia em seu trabalho de controle e manutenção da ordem pública.

O trabalho empreendido pelos fiscais de freguesia constitui um dos pontos-chaves para a compreensão da política de controle social. Nomeados pelos vereadores e auxiliados pelos soldados do corpo permanente, que eram convocados sempre que se apresentasse necessária a realização de patrulhas e diligências, todo o trabalho dos fiscais girava em torno da vigilância estrita sobre a população. Incumbidos da tarefa de identificar as pessoas, os lugares e tudo que neles se passavam, os fiscais eram como os olhos da Câmara, aos quais nada poderia escapar. Acostumados a permanecer longos anos no cargo, eram eles os responsáveis por detectar as ações desenvolvidas pela população no sentido de tentar enganar as agências do poder ou burlar suas determinações. (SOUZA, 2002, p.70)

Se atentamos para as nuances em torno da atuação da instituição “Câmara Municipal”, ainda no período colonial, é porque tal historicização nos aponta para a gênese da formação da cultura política dos “localismos” de que nos fala Sérgio Buarque em *Raízes do Brasil*, baseada no particularismo, patrimonialismo, e personalismo. (HOLANDA, 1995)

Com efeito, a análise das fontes revela as contradições e ambiguidades presentes no processo de instalação do Estado Nacional, no que concerne à tentativa de construção das esferas pública e privada, e, particularmente, em torno da autonomia e limitações das atribuições da Câmara Municipal. Grande parte das representações dos populares trata-se de queixas contra as autoridades da Câmara, cujas atitudes estavam em confronto com a legislação liberal vigente, ou solicitações das autoridades quanto à permanência de antigos privilégios coloniais. Ao contrário do definido em lei, permanecia ainda uma cultura em que as instâncias pública/privada não estavam separadas, distintas, mas imbricadas e, em algumas situações, até mesmo invertidas, isso é, o poder privado exercendo atribuições da competência do público, como segurança, abastecimento e justiça. (NOVAIS, 1997, p.16)

Na maioria das fontes pesquisadas, constituídas por queixas e representações, ao mesmo tempo que se reivindica igualdade de tratamento para os cidadãos, que se faça valer a mesma lei para todos, que cessem as prerrogativas daqueles que resistem a respeitar a justiça dos “novos tempos”, e tratam as “coisas públicas” como direitos privados, apela-se para a permanência de privilégios oriundos das concessões do período colonial.

Trata-se, sem dúvida, de tradição cultural que deixou as marcas desse impasse, contornado, mas não resolvido, pelo “paternalismo, que podia minorar sofrimentos individuais, mas não podia construir uma autêntica comunidade e muito menos uma cidadania ativa”. (CARVALHO, 2002, p.51) Como destacou Sérgio Buarque, operar a centralização do poder significava o enfrentamento dos aspectos patrimoniais em si, ou seja, a indistinção entre administração e a política, entre o particular e o público, da visão de gestão política como questão particular, nas quais as funções e benefícios relacionavam-se a direitos pessoais dos funcionários. (HOLANDA, 1967, p.19)

O confronto entre interesses privados e o poder público adquire maior visibilidade ante o projeto modernizador e centralizador da Monarquia e parece ter sido traço comum

no Brasil Monárquico, em razão da cultura política de inversão de exercício pelo poder privado de competências do poder público, haja vista os obstáculos postos ao governo pelos interesses privados.

Essa interferência atravessa o ordenamento da cidade do Rio de Janeiro, expressa nas queixas e representações da população ao Imperador, bem como na ação dos fiscais, delegados e juizes que atuavam em tese, em nome do poder público. As representações expressam não só uma oposição, um enfrentamento quanto à modernização, haja vista o tom de indignação dos reclamantes quanto à atitude das autoridades administrativas, judiciárias e policiais que, segundo aquelas fontes, ora não cumprem a lei com impessoalidade, são arbitrárias e violentas, ora são um exemplo do não cumprimento da lei. No conjunto de fontes consideradas na pesquisa ficam evidentes as dificuldades do Governo Imperial em implantar sob os princípios liberais, o ordenamento racional, e impessoal do corpo social. As dificuldades evidenciam-se não só em relação aos definidos como “desordeiros e incivilizados” como também àquelas autoridades que de longa data estavam acostumadas a agir com pessoalidade, clientelismo e nepotismo, muitas vezes, considerando-se eles mesmos acima da lei que deviam fazer cumprir. Afinal, na tradição da cultura política colonial, a lei e o direito compreendiam a ideia de tratamentos diferenciados segundo a posição social dos sujeitos envolvidos.

Ressalta-se, ainda, mais um complicador que era justamente a ingerência do Imperador, nos casos de litígios e queixas, entre interesses privados e o poder público. Como representante máximo desse poder, e pairando acima dele, graças ao poder moderador, poder-se-ia dizer que o Imperador era o expoente máximo do referido impasse, das ambiguidades que atravessavam o projeto político modernizador da sociedade brasileira organizada sob um governo monárquico centralizado, pois investida na racionalidade do funcionamento da administração pública, na impessoalidade de leis gerais e comum a todos, sem contudo, abrir mão da política de privilégios e concessões de sua função como “árbitro” paternalista da nação. Entende-se, assim, porque muitas das representações de vendeiros de líquidos e secos chegavam até a Mesa do Desembargo do Paço para consulta ou definição por meio de comissão de médicos, técnicos e farmacêuticos do Imperador, ou, então, eram objeto de apreciação do próprio físico-mor do Império que dava ciência à sua majestade das ocorrências do comércio. Não por acaso, a ocorrência de uma grande quantidade de representações dos súditos diretamente ao Imperador, que como imagem simbólica de um pêndulo, mediava os conflitos entre partes, entre súditos e Estado.

Assim, por exemplo, na representação de 6/5/1825 endereçada ao Imperador, o físico-mor informa que os vendeiros de líquidos não renovaram suas licenças anuais sob alegação de desconhecimento dos prazos. Tal falta, como prescrito, implicava o pagamento da multa referente a não renovação e à retirada de nova licença. Assim, em 7/5/1825, é publicada uma Portaria da Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça, ou seja, diretamente do poder central, relativa a tal comércio:

“(...) Sua Majestade o Imperador, sendo-lhe presente o officio a Sua Augusta presença, o Conselheiro Físico-mor Império, Manda para a Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça, declarando-lhe, que no presente ano pode passar as licenças aos vendeiros de líquidos, não obstante estas já aberta a correição daquelle juizo e não as terem eles solicitado em tempo competente, observando por nos anos subsequentes em tudo a ley, para que o mesmo físico-mor fará afichar Editaes na forma do regimento, afim dos transgressores não allegarem ignorância (...) Palácio do Rio de Janeiro, 7/5/1825. José Veríssimo dos Santos”³

Essa interferência direta do Imperador na administração municipal, no encaminhamento de queixas e representações reforçava as contradições e ambiguidades entre poderes e competências pública e privada. Isso porque tal interferência, legitimada constitucionalmente pelo poder moderador que lhe foi conferida, respondia pela deslegitimação do poder público, provinciais e locais, que o próprio projeto modernizador queria fortalecer. Assim é que, na página 6 do mesmo documento (2343), o escrivão endereça ao Imperador informações sobre a representação dos vendeiros de líquidos e secos que chegara até a Mesa do Desembargo do Paço, contra o Conselheiro Físico-mor do Império, Sr. Manoel de Paula. Tal informação é complementada pela representação constituída de 16 páginas e 73 assinaturas dos recorrentes. Os queixosos alegam estarem fatigados por sofrerem arbitrariedades e pressões e que, para se verem livres de tal flagelo,

“(...) desejam encontrar no infatigavel zelo do bem público, nato da Paternal Clemencia com que Vossa Majestade Imperial rege os seus súditos aquelle efficax antidoto que tão imperiosamente exige os males e vexações que os supplicantes soffrem da fisicatura mor esperando que Vossa Majestade Imperial seja servido dignar-se ter em consideração as suas humildes súplicas.(...)”⁴

O motivo da queixa são os abusos, arbitrariedades e o peso das condenações por “pretextos quiméricos com a cassa de licenças ou esta intempestiva salubridade dos gêneros ou materiais de vasos que os contenham” (os queixosos se referem às exigências sanitárias dos higienistas da época), ou ainda o propósito da Fisicatura-mor e de seus delegados em locupletarem-se. O pior, segundo os requerentes, residia nos impasses estabelecidos: ou se paga uma autuação de 14\$800 réis, ou, no caso de demora de pagamento, encaminha-se o requerimento para ser submetido a uma longa sentença na qual eram compelidos a pagar 30 mil réis das custas do processo, ou, no caso do “infeliz” recorrer e pedir absolvição, o físico-mor o absolve, mas o condena a pagar as custas do processo, o que equiparava ou excedia a multa ordinária de 14\$800 réis.

Os requerentes alegam ainda que os abusos desse ramo da administração pública são costumeiros, daí pungentes súplicas terem sido levadas à presença do “Augusto Pai de Vossa Majestade Imperial”. Estiveram desde então, momentaneamente, livres destas “sanguessugas, e que agora parecem surgir sequiozos da sua apathia para saturar sua

ansiedade e cubiça”. Finalmente, os queixosos concluem a representação com a observação: “Que se poderá presumir nos lugares remotos aonde essas autoridades não encontram de prompto diques e barreiras ao seu despótico procedimento!”

O encaminhamento do processo é feito com a característica já assinalada da interferência do Imperador, que determina, por meio da Portaria da Secretaria de Negócios e Justiça, Palácio do Rio de Janeiro, de 15/06/1825, que o físico-mor se explique a respeito das referidas representações. Estas, incluíam várias pessoas estabelecidas na Corte com lojas de “secos e molhados”, estabelecimentos comerciais que vendiam mercadorias, tanto do tipo secos como líquida, que reclamavam formalmente ao Imperador contra as arbitrariedades e pressões praticadas por delegados e comissários do mesmo e solicitavam providências do “Augusto Pai”.⁵

As resistências das autoridades públicas, como os vereadores das Câmaras Municipais em atender às reivindicações dos indivíduos/grupos que se sentiam lesados com aquelas prescrições “localistas” derivava tanto de uma tradição em que as Câmaras tinham efetivo poder de legislar e zelar pela administração, abastecimento público da cidade – poder que estava sendo comprometido com a ingerência do poder central em suas competências – como da resistência em romper com suas práticas clientelísticas e pessoais que as diretrizes de uma administração impessoal e moderna enfrentavam. Tal foi a situação que envolveu João Pires da Silva em relação ao monopólio da cachaça na Vila de São Salvador dos Campos de Goytacazes. Utilizando-se de recursos legais, reivindicou o cumprimento da Constituição em vigor, por entendê-la acima das leis menores, locais, e enviou uma Representação à Câmara do Senado do Rio de Janeiro, em 3/05/1834, queixando-se das Posturas Municipais de sua Vila. Estas Posturas acabavam de ser enviadas pela Vila de Campos à Câmara do Rio de Janeiro para aprovação, apesar de estarem vigorando desde 11/12/1832, e estarem sendo motivo de muitas demandas. Argumentando estarem as mesmas em oposição à Constituição e também à lei de 1º de outubro de 1828, o requerente anexa à representação a cópia das Posturas que contesta, e outros vários documentos “para que sirvam de reflexão aos senhores da Camara do Senado”.

Observa-se que o cerne de sua reclamação residia justamente no fato de a Câmara Municipal de sua Vila reservar para si o monopólio da cachaça, alegando que os rendimentos com o comércio desta bebida faziam falta ao município; ou seja, a queixa é de que a Câmara proibia a venda de aguardente a miúdo sem licença do administrador competente ou que só concedia a quem ela resolvesse conceder a graça, na velha prática clientelística. A alguns não concedia a licença “de jeito nenhum”. E mais, cobrava pela licença, o que era inconstitucional.

De fato, no Título V- “Do Comércio”, da referida Postura, há a proibição explícita de “abrir loja, de qualquer gênero, em que se vendam ao público gêneros por miúdo, sem obter prévia licença, pelas quais se pagariam hum mil reis”. A pena de multa era de seis mil reis.” O requerente argumenta a favor de seu pleito, reportando, à Constituição de 1824, pois

*“(...) se no § 24 do Art. 179 da Constituição Política do Império obriga-se a conceder licença para todos, para que pedi-la? E que pela Ley de 1 de outubro de 1828 no Título 3º das Posturas Policiaes, Art. 66 § 9º manda tirar licença para matar e esartejar rezes e não para comerciar, inclusive no § 10 diz que não poderão por restrição alguma a ampla liberdade que compete aos donos dos gêneros (...)”*⁶

Os comerciantes alegam que tal atitude é vergonhosa pois, além de ser inconstitucional, não é de direito da Câmara. Trata-se de visível oposição às competências das Câmaras, redutos de poder local, que aqueles recusam-se a submeter, não obstante aquelas teriam sido também incorporadas no projeto modernizador, como uma das instituições integrantes da administração imperial, responsáveis pela internalização das prescrições legais e decorrente controle social. Não resta dúvida quanto às dificuldades daquelas Câmaras na elaboração e operacionalização de uma administração pautada em princípios gerais e impessoais constantes do projeto moderno, frente aos interesses localistas e localizados. Assim, o documento mostra a atuação de grupos/indivíduos questionando como as posturas municipais, leis menores, poderiam prevalecer sobre a Constituição e a Lei Imperial de 1828, leis maiores. Em panfleto divulgando à população, sob o título *Monopólio da Cachaça na Vila de São Salvador dos Campos*, os reclamantes tornam pública a decisão da Câmara contrária aos seus interesses, em visível extrapolação de suas atribuições:

*“(...) A Camara Municipal tratou o negócio como cauza lembrada por Taberneiros, e não quiz tomar conhecimento... agora os leitores decidirão quaes são os amigos do município, se os Taberneiros que apontão a maneira legal de não se diminuir os rendimentos, ou a Camara que quer conservar hum, que, por ser debaixo de monopólio está sujeito a ser abolido (...)”*⁷

Outro cidadão da mesma Vila, Manoel da Silva Santos, tendo sido autuado pelo fiscal da Câmara por vender aguardente sem licença, recorreu ao Tribunal Supremo de Justiça, ganhou a causa e a fez publicar sob o título *Monopolio da Caxaça*, para conhecimento de todos na vila:

“(...) o fiscal da Camara Municipal desta Villa, fazendo-me auto de infração por vender agoa-ardente sem licença da mesma, obrigou-me a defender por os meios legaes que as Leys em vigor concedem a todos, e sendo condemnado no juizo de paz, uzei do recurso de revista para o Tribunal Supremo da Justiça, de que obtive sentença ao meu favor. Como cidadão Brasileiro, natural desta Villa, querendo que a Constituição que nos rege não seja letra morta, fasso publicar a dita Sentença e mais decisoens para conhecimento dos interessados. Campos, 23/janeiro/1834.

SENTENÇA DO TRIBUNAL SUPPREMO DA JUSTIÇA

“Vistos, expostos, e rellatados na fôrma da Ley os presentes auctos de revista de crime, em que he recorrente Manoel da Silva Santos, e recorrido o procurador da Camara

*municipal da Villa de S. Salvador dos Campos, concedem a revista pedida, pela nullidade manifesta com que foi condemnado o recorrente por efeito de uma Postura municipal estabelecida por arbitrio da Camara..., aqual postura allem de in-Constitucional por se-opôr directamente ao Art. 179, § 1, 11 e 24 da Constituição Política deste Império... **excedendo a mesma** Camara suas atribuições com manifesto desprezo da ley de 1 de outubro de 1828, Art. 66 § 10, que expressamente lhe prohibe opor outras restrições a ampla liberdade do commercio fóra das declaradas na mesma Ley, que muito devia ter em vista. Menos póde aproveitar ao cargo em questão a posse immemorial de que o recorrido lançou mão por que além de caducar quando existisse esse suposto direito em virtude do Art. 90 da mesma Ley de 1 de outubro de 1828, acresce também não ter semelhante posse todos os requisitos legaes para vigorar como Ley obrigatória, embora tenha havido aquiecença ao ónus de se tirar Licença dos contratadores na firma da illegal postura, pois que disto não póde deduzir obrigações para o recorrente, e muito menos para os juizes, que só devem attender à ley, e por ella sómente proferir em juizo, sem que por fórmula alguma possam justificar com a bôa proveitosa applicação para obras públicas dos rendimentos da Camara, a illegalidades deles. Acresce ao que expendido fica a notoria injustiça em se compellir o recorrente a hum ónus, e athe a huma imposição pecuniária e penal em Ley anterior que a estabelecesse e qualificasse na fórmula do Codigo Criminal, abusos estes sempre cohibidos, e que a legislação municipal moderna tem procurado evitar em favor do commercio que se não opoem aos costumes publicos, á segurança e saude dos povos, sendo na verdade trasido forçadamente e fora do objeto em questão tudo quanto se lembra o recorrido....*

Concedem por tanto a revista pedida, remetão-se os presentes auctos para a Relação desta provincia para a competente revisão e julgamento. Rio, 22 de fevereiro de 1833. Visconde de Congonhas do Campo, Presidente Machado de Miranda, Fragozo, Veiga, Costa Aguiar, Cirne, Cruz, Nabuco, Aragão, Duque Estrada, Pedra, Queiróz, Doutor Figueiredo, Albuquerque.’⁸ (grifo nosso)

O documento acima é de grande interesse no sentido de revelar a tensão que presidia o processo de modernização da sociedade e de estabelecimento das competências entre o poder público e o privado que se expressa nos confrontos entre os poderes locais e central, entre os proprietários e comerciantes e a ação da Câmara Municipal que os representava, entre os costumes e a legislação, entre tradição e modernidade. No caso em questão, foi o procurador da Câmara da Vila de Campos que alegou “posse imemorial” do direito de cobrar pelas licenças, e não os queixosos, cidadãos que buscavam legitimar, pelo costume, suas práticas usuais.

A referida publicação de Manoel da Silva Santos inclui ainda duas Portarias. Uma, na qual a Regência, em nome do Imperador, manda, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império, remeter à Câmara Municipal da Vila de Campos o julgamento da representação de Antonio José de Sousa, na qual este recorre ao Tribunal Supremo de Justiça contra os

abusos praticados pela Câmara em sustentar o monopólio da cachaça. Aquele Tribunal julga procedente a ação e condena a Câmara, advertindo-a de “ que não deverá fazer cobrar se não aquelles impostos, que foram fundados em Ley” - *Palácio do Rio de Janeiro*, 5/11/1833-. A outra portaria refere-se ao Parecer da Comissão de Impostos que determina que

“(...) cesse o abuzo da cobrança de tributos em 15/04/1833. Que esta Portaria foi mandada registrar pela Camara da Villa de Campos em sessão de 11/05/1833, e não obstante tudo isto continuou no mesmo abuzo de cobrar os impostos nas licenças estabelecidas por Posturas, até 10/02/1834, dia em que cessou, em consequencia de hum Representação de Antonio Rodrigues Pereira(...)”⁹

A produção e a circulação destas representações, sentenças e decisões judiciais remetem-nos à avaliação de Sérgio Buarque de que os cidadãos não confiavam na Câmara, mas sim na pessoa do Imperador (HOLANDA, 1977, p.66), evidenciando assim, resquícios da tradição da cultura ibérica, como já assinalado quando nos reportamos a esta por José Murilo de Carvalho. A confiança no Imperador inscreve-se, portanto, na cultura do paternalismo, pois, onde não se assegurava o exercício de uma cidadania ativa, restava o tratamento benevolente por parte do rei.

As frequentes evidências de atos de desonestidade de funcionários da própria Câmara decerto eram motivo para que a população não confiasse naqueles e nem naquela, haja vista o teor do requerimento encaminhado por Joaquim Rodrigues Taboas e outros comerciantes de carne de porco da cidade ao Imperador. Neste, eles solicitavam à “S.A.R.” providências contra as injustas perseguições que lhes fazia o Senado da Cidade, acusando este de desprezar as leis e de praticar monopólio da carne de porco. O Senado então, em sessão de 17/04/1822 responde a S. A. R. defendendo-se das acusações e pedindo o castigo real para “aqueles infamantes”:

“(...) Joaquim Rodrigues Taboas e outros, marchantes de carne de porco, representão a V.A.R. no requerimento junto, que este Senado da Câmara os vexa em desprezo das Leis, e produzem para prova dos factos; 1º a condenação, e prisão que o juiz Almotacé Antônio Luiz P. da Cunha, ordenou contra o 1º supplicante, e outro por serem encon-trados a vender carne de cabra e cabrito por carneiro; 2º hum monopólio de carne de porco, que projecta fazer Manoel Joaquim do Carmo de mãos dadas com o Presidente deste Senado da Câmara; pedem providências contra este monopólio; ordena V. A. R. que informemos sobre este objeto. “A simples leitura do requerimento evidencia que os supplicantes tem por único fim appresentar um libelo famoso contra com os membros deste Senado... o 1º fato ainda que abusivo, nada depõe contra nós... senão por um espírito de macular a nossa conducta na presença de V.A.R. O 2º motivo de queixa nunca existio essa malignnidade do imposto que dictou o requerimento dos supplicantes podia inventar tão injuriosa calunnia mas o desenvolvimento de ideias liberaes que este Senado tem appresentado ao público derriba esta impostura... Sirva de prova a extinção da Renda do Ver, flagelo do

*povo, e capa de ladrões. Sirva igualmente de prova a extinção do contracto das carnes de vaca e a quase liberdade absoluta a que a venda destas hoje se acha elevada com proveito, e satisfação do público...e quem possui as ideias liberais acima ditas, e perde estes interesses, que os seus antecessores receberam em boa fé, não he de crer que quizesse çujar o nome com monopólio de carne de porco... A vista do exposto parece que a denodada malícia dos supplicantes deve merecer justiça e V.A.R., hum castigo exemplar, para que a ninguém seja lícito levar impunemente a presença Augusta de V.A.R., requerimentos absoutamente falsos, e que só tem por fim macular a conducta sempre pura de Authoridades, que com este Senado, tanto se disvelão em promover a felicidade do povo (...)*¹⁰

O caso prossegue, com as partes se acusando mutuamente, uma vez que os suplicantes novamente escreveram ao Imperador, informando-o de que, diante da ordem real de mandar o Senado suspender provisoriamente todas as medidas adotadas contra os suplicantes, dentre aquelas, a de abrir as suas casas comerciais, até então fechadas por ordem do mesmo Senado, resultou uma torrente de perseguições. Afirmam os representantes: “ real senhor, se por um lado derramou um bálsamo sobre a queixa dos supplicantes, levantou um tropel de inimigos, que raivosos e desesperados por verem desmascarada a sua ambição,... tomam da máscara da virtude... animados em extremado desejo de vingança”. Trata-se de demanda em que é visível a disputa, a correlação de forças entre interesses particulares e voluntarismo da Câmara que, ciosa por manter seu poder, acata a decisão do Imperador, mas o confronta com as perseguições aos reclamantes. Tão ciosa ela estava que, sem recusar a cumprir a decisão imperial, acatou a decisão, mas expõe seu confronto, suas diferenças com o poder central. Nesse confronto, as ações de ambas as partes são mais visíveis no sentido de se tratar ou não de um interesse apenas localizado ou se é mais amplo, de uma correlação de forças entre Câmaras e os cidadãos. Assim, no caso da queixa de Bernardo José Corrêa contra o juiz almotacé Antônio Luiz Pereira da Cunha, que o mandara prender por motivos particulares, explicita-se tal motivo, já que não é possível comprovar a ação da autoridade com intuito de vingança. Diante da queixa, o Imperador mandou que os fatos fossem apurados, e recebeu o esclarecimento do averiguador, Antônio Lopes Calheiros Menezes e outros, em 14/08/1820, afirmando ser verdade a ocorrência da prisão e que

*“(...) esta teve mesmo o cunho de uma vingança particular do que o zelo e bôa ordem de serviço pois o almotacé estava na semana de jurisdição sobre o curral (local de matança de gado) e mesmo assim mandou efetuar a prisão fora dessa jurisdição (o que é proibido) e solicitou a uma autoridade superior, que a prisão fosse declarada em nome de V. Majestade... agindo sobre hum miserável vendeiro... até que ele recorresse a indefectível justiça e natural clemência de V. Majestade... o supplicante está nas condições de obter a graça que supplica. (...)”*¹¹

Também, em março de 1822, outros cidadãos queixaram-se legalmente contra o mesmo juiz almotacé, acusando-o de arbitrariedades, enriquecimento ilícito e desvio de documentos

em processo judicial. Na queixa, Antonio Manuel Ferreira Sampaio e outros pedem a demissão do juiz Almotacé Antonio Luis Pereira da Cunha, reconduzido ilegalmente ao cargo:

“(...) Dizem os cidadãos de Corte que a vendo assinado Huma representação pela qual pediam a pronta demissão do Juiz Almotacé Antonio Luis Pereira da Cunha, em princípio de junho passado ao Senado da Câmara desta Corte virão desprezados as illudidas suas súplicas ... souberam que na verdade fora mandada ao Desembargo do Paço já contra o que se havia requerido com justos motivos depois souberão os suplicantes que nunca ali apareceram, antes que estivera empoder do dito juiz (talvez ainda ali se demore) daquelle faz publica escandalosamente alarde, athe ameaçando os cidadãos assinados nellas. Os suplicantes querendo fazer chegar as suas vozes, e rogativas a V.A.R dirigirão outra Representação a Junta Provisória pedindo que lhe alcançasse a prompta demissão daquelle reconduzido juiz Almotacé queixando-se do desprezo que havi-ão sofrido do Senado da Camara, que talvez para favorecer assim já escandaloza recondução, patrocina aquelle mao juiz, com oppressão dos povos, de quem parece tirar toda a sua subsistencia, isto não ter bens patrimoniais, nem lucrativo emprego para mautenção da pompa em que vive (...)”¹²

Se na queixa acima as arbitrariedades da autoridade municipal foram o desvio de documentos e as ameaças a cidadãos, noutros casos há a denúncia de violência física praticada por alguma autoridade. Como a contida na representação de 6/11/1823, na qual o cidadão Davi Pamplona Corte Real dirige-se à Comissão de Justiça Civil e Criminal da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, para denunciar os espancamentos e insultos que sofrera por parte do sargento-mor José Joaquim Lapa e do capitão Zeferino Pimentel Moreira Freire, em sua botica no Largo da Carioca, exigindo providências. O parecer da Comissão de Legislação foi de que o caso competia à justiça comum.¹³

Também os moradores da Freguesia do Irajá solicitaram a demissão do fiscal Manoel Souza e Castro, em 15/05/1839, alegando práticas de desonestidade, prevaricação e por agir o próprio fiscal contra as prescrições da Postura Municipal, justamente ele, uma das autoridades que deveria zelar pelo seu cumprimento.

“(...)Dizem os moradores da Freguesia do Irajá abaixo assinados que achando-se a mesma em estado de agitação cauzada pelo Fiscal actual Manoel Vianna de Souza e Castro, pelo motivo de ter na tarde do dia 3 para o 4 do corrente celebrado na sua taberna huma Orgia com a população que pôde ajuntar um triumpho da absolvição que obteve no jury, os gritos tomultuozos de Vivas e Morras, o estrondo de foguetes e outros fogos de artificio que por toda a noite atirou em menoscabo das posturas municipais, e em perigo iminente de arderem as mesmas cazas de palha de Famílias pobres da sua vizinhança poz a todos os habitantes na maior consternação por parecer que da venda ou taberna do Fiscal hia surgir alguma Revolução. Nos dias seguintes quasi todos os Inspectores da Freguesia de Quarteirão derão a sua demissão porque as Auctoridades da Freguesia havião perdido a força moral. O Juiz de Paz não pôde proceder contra

semelhante tomulto, e ainda não achou pessoas que servissem extraordinariamente de Inspectores porque todas se terem escuzado. Esta Freguesia está ao desamparo, os ladrões infestão as estradas das fazendas como aconteceu a da Nazareth que foi atacada duas vezes. Os salteadores vão tão bem aparecendo tal como hum celebre Hespanhol Navalhada e o bem conhecido Antônio Pedrada de Jacarépagua, ambos fugidos das cadeias de Santa Bárbara... Por tanto os Supps vem requerer a V.V.SS. ... destituição do actual Fiscal Manoel Vianna de Souza e Castro, o qual se acha desmascarado e convencido, de crimes torpes como sejam a embriaguês, a dezonestidade pública, a prevaricação.(...)”

¹⁴ *Seguem-se ao final do documento, 38 assinaturas dos moradores.*

Tal requerimento aponta para algumas práticas significativas da cultura política e administrativa do período. Uma delas, a da ação coletiva de um grupo de cidadãos formulando denúncias e exigindo providências do governo, ou seja, colocando em prática o que lhes assegurava a lei. Outra, a de própria atuação dos cidadãos no controle social, que inclui a vigilância destes sobre o desempenho do serviço público. Além destas, também o da costumeira interpelação direta ao Imperador para que este usasse de seu poder e autoridade para solucionar uma questão local, uma vez que a trama de interesses localizados inviabilizava qualquer solução por parte das autoridades no nível do poder municipal ou provincial. Finalmente, o exercício do cargo público como se fosse um atributo particular, privado, haja vista as arbitrariedades, desonestidades e falta de decoro presidindo a atuação de quadros da burocracia, certamente porque cientes de que seus atos não seriam objeto de ação judicial e muito menos que seus privilégios fossem cortados.

Desse desempenho dos funcionários da Câmara, ou de algum deles, resulta a desmoralização e a desconfiança da sociedade nestes funcionários. O fiscal Manoel Vianna de Souza é exemplar no sentido de que, ao invés de zelar pelo cumprimento das Posturas Municipais, ele era um dos que transgredia suas prescrições, expondo ao risco a vida de várias pessoas, e apenas para comemorar sua absolvição de um processo em que era o réu. A desmoralização foi tanta que quase todos os inspetores de quarteirão pediram demissão, numa demonstração de que não compartilhavam com tal conduta.

Deparamos com petições fundamentadas na defesa do bem público, na aplicação impessoal da Lei, ora detratando autoridades governamentais pelo descaso no cumprimento da lei, ora acusando o poder privado de poderosos proprietários e altos funcionários da administração imperial pelo uso particular do poder público e pelo egoísmo e a ganância dos novos tempos.

Se em algumas queixas, requerimentos e petições pesquisados observa-se o apelo à tradição, ao costume praticado, aos benefícios usufruídos de longa data, como argumentos de convencimento, ao caráter paternal e à generosidade do rei, igualmente é visível nessas representações dos populares, o apelo ao árbitro maior da nação, quanto à sua mediação para o cumprimento da Constituição Liberal, pelo atendimento aos seus princípios liberais, ao direito de cidadania, enfim pelas demandas da sociedade conforme regulamentação da lei.

Notas

* Artigo baseado na dissertação: IAMASHITA, Léa Maria Carrer . *Ordem no mundo da 'desordem': o projeto modernizador e o cotidiano popular (Rio de Janeiro, 1822-1840)*. Dissertação de Mestrado - UNB, Brasília, 2005, que recebeu menção honrosa no concurso de monografia Afonso Carlos Marques dos Santos/ 2008 (Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro).

¹ Constituição de 1824, *Constituições Brasileiras: 1824*, v. 1. Octaciano Nogueira. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

² Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil, de 1832, Rio de Janeiro, Laemmert, 1860. Coleção de Obras Raras, Biblioteca do Supremo Tribunal Federal, Brasília-DF, Cód: 0048130.

³ Série **Documentos do Império**, anos 1820 a 1826, cód. 2343, Arquivo do Senado Federal, Brasília-DF.

⁴ Idem.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

⁷ Idem.

⁸ Série **Documentos do Império**, ano 1834, cód. 4868, Arquivo do Senado Federal, Brasília-DF.

⁹ Idem.

¹⁰ Biblioteca Nacional-Seção de Manuscritos, *Anais da Biblioteca Nacional*, vol. 104, doc. II-34, 25, 3, n° 522, Rio de Janeiro, 17-abril-1822.

¹¹ Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro - Queixa de Bernardo José Corrêa contra o almotacé Antônio Luiz Pereira da Cunha, 14-agosto-1820, Cód: 48-4-80.

¹² Biblioteca Nacional - Seção de Manuscritos, *Anais da Biblioteca Nacional*, vol. 104, doc II - 34, 25, 18. Rio de Janeiro, março, 1822.

¹³ Biblioteca Nacional - *Anais da Biblioteca Nacional*, vol. 104, doc. II - 31, 5, 27, n° 2, 3, 5, 06/11/1823.

¹⁴ Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro-CÓD.: 49-1-8, folha 53, Queixa dos moradores da Freguesia do Irajá ao Presidente e Vereadores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e ao Juiz de Paz, em 15 de maio de 1839, solicitando a destituição do Fiscal de sua freguesia.

Bibliografia

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque. "A Herança Colonial – Sua desagregação". In: HOLANDA, Sérgio Buarque (org.), *História Geral da Civilização Brasileira: O Brasil Monárquico*. São Paulo: Difel, 1967, Tomo II, v. 1.

_____. Do Império à República. In: *História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo: Difel, 1977, tomo II, v. 5, p.66.

_____. *Raízes do Brasil*, São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IAMASHITA, Léa Maria Carrer. "*Ordem no mundo da 'desordem': o projeto modernizador e o cotidiano popular (Rio de Janeiro 1822-1840)*", 2005, 142 f. Dissertação (Mestrado em História Social)- Universidade de Brasília.

MACHADO, Roberto. *Danação da Norma; medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

NOVAIS Fernando. "Cotidiano e Vida Privada na América Portuguesa" In: NOVAIS, Fernando A. (dir.) e SOUZA, Laura de Mello (org.). *História da Vida Privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

PELLEGRINO, Laércio. Doutrina Criminal. *Revista dos Tribunais*, ano 68, outubro/1979, v. 528, pp. 293-302.

SANTOS, Noronha. *Crônicas da Cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro; Padrão:INELIVRO, 1981, v. 1.

SILVA, Mozart Linhares da. O Código Criminal de 1830 e as ideias que não estão fora do lugar. In: CANCELLI, Elisabeth (org.). *Histórias de Violência, Crime e Lei no Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

SOUZA, Juliana Teixeira. *Cessem as apostas: normatização e controle social no Rio de Janeiro do Período Imperial através de um estudo sobre os jogos de azar (1841-1856)*, 2002, 120 f. Dissertação (Mestrado em História Social)- UFRJ, Rio de Janeiro.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.